

estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade da vigilância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório dentro da área da vila de Torres Vedras onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 200\$, sob pena de sanção prescrita pelo artigo 28.º do decreto n.º 13:166.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas, a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem com o disposto neste artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de dois metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo de consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º O actual regulamento do abastecimento de águas da vila de Torres Vedras será alterado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

1.ª Repartição

Decreto n.º 17:846

Foram recentemente restabelecidas as relações diplomáticas entre Portugal e o México, as quais há anos estavam interrompidas. Aconselha tal facto que se aproveite a oportunidade de estabelecer naquele país um consulado que possa estudar as condições em que a penetração dos nossos produtos no seu mercado se deve efec-

tuar e desenvolver. Não deve Portugal manter-se por mais tempo alheio aos valores que os mercados americanos podem representar, antes, pelo contrário, deve ir procurando, dentro das possibilidades do Tesouro, não perder qualquer oportunidade de intensificar o seu aproveitamento.

Por isso, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um consulado de 2.ª classe na cidade de México e aumentado um lugar de cônsul de 2.ª classe ao respectivo quadro.

Art. 2.º O consulado de 2.ª classe em México terá a dotação de 3.385\$ para despesas de residência e de 800\$ para material e expediente.

Art. 3.º É reforçada a verba 1) do artigo 32.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1929-1930, consignada a «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Serviços Externos Comerciais e Consulares», com a quantia de 2.392\$50, importância correspondente a seis meses de ordenado fixo do cônsul em México e dotação do respectivo consulado durante o mesmo período, anulando-se igual quantia na verba 1) do artigo 21.º do capítulo 3.º, consignada a «Publicidade e Propaganda».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1930. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:847

Atendendo à crescente importância e ao amistoso aspecto das relações existentes entre Portugal e a Bélgica, principalmente em matéria colonial, as quais ainda há pouco motivaram a elevação à categoria de 1.ª classe da legação de Portugal em Bruxelas;

Atendendo a que de todas as colónias estrangeiras estabelecidas no Congo Belga é a portuguesa a mais considerável;

Atendendo a que por estes motivos e para maior estreitamento de relações entre o Congo Belga e a nossa província de Angola, que recentes convenções procuraram assegurar, nem sempre convirá que a representação consular portuguesa ali seja confiada a funcionário que esteja no início da sua carreira, como são em geral os cônsules de 3.ª classe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um consulado geral de 2.ª classe no Congo Belga, em substituição do consulado de 3.ª classe em Boma.

§ único. É consequentemente aumentado um lugar ao número dos cônsules de 2.^a classe e abatido um lugar ao dos cônsules de 3.^a classe, que foram fixados pelo decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 2.º É adicionada à dotação do quadro n.º 1 do artigo 32.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1929-1930 a quantia de 90\$ correspondente à diferença entre os ordenados fixos de cônsul de 2.^a e 3.^a classe relativa a seis meses e, simultaneamente, anulada igual quantia da verba 2 do artigo 37.º do mesmo capítulo e orçamento, consignada a «despesas secretas indispensáveis à defesa nacional, vigilância de emigração e outras imprevistas» do serviço consular, e bem assim a de 1.890\$ da verba 3 do mesmo artigo, consignada a «diferença de câmbio».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.^a Repartição

Por ordem superior se publica a nota, trocada em 15 de Junho de 1929, com outra de igual teor assinada pelo Sr. W. Schaumans, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Letónia:

En attendant la conclusion d'un traité définitif de commerce et de navigation, le soussigné, Ministre des Affaires Étrangères de la République Portugaise, a l'honneur de déclarer à Son Excellence Monsieur le Ministre de Lettonie ce qui suit:

ARTICLE 1.

Les produits, naturels ou fabriqués, originaires et en provenance de Portugal, des îles adjacentes et de ses possessions d'outre-mer, seront admis, à leur importation en Lettonie au bénéfice du tarif le plus favorable que le Gouvernement Letton accorde ou puisse accorder à toute puissance tierce.

ARTICLE 2.

Les produits naturels ou fabriqués, originaires et en provenance de Lettonie, seront admis, à leur importation en Portugal et aux îles adjacentes, au bénéfice du tarif minimum qui soit ou qui sera en vigueur pendant la durée du présent accord et les produits, naturels ou fabriqués, originaires et en provenance de Lettonie, inscrits au tableau annexé au présent accord seront admis, à leur importation en Portugal et aux îles adjacentes, au bénéfice du tarif le plus favorable que le Gouvernement Portugais accorde ou puisse accorder à toute puissance tierce. Pour l'application de ce traitement, la Lettonie ne pourra invoquer les accords que le Portugal aura conclus ou viendrait à conclure avec l'Espagne et le Brésil.

ARTICLE 3.

Pour autant que le régime de contrôle ou des prohibitions d'importation reste encore en vigueur sur leurs territoires, les marchandises portugaises et lettones jouiront, respectivement, en Lettonie et au Portugal, du traitement de la nation la plus favorisée. Pendant la durée du présent accord, le Gouvernement Letton autorisera la libre importation, ainsi que la consommation et la vente, des vins portugais d'une teneur alcoolique égale ou inférieure à 21°

ARTICLE 4.

Le Gouvernement Letton reconnaît que les designations des vins de Porto et Madeira appartiennent exclusivement aux vins récoltés dans les régions portugaises du Douro et de l'Île de Madeira, et il s'engage à poursuivre sur son territoire, conformément aux prescriptions de la législation intérieure en vigueur, tout abus des dites désignations par rapport aux vins qui ne seraient pas originaires des régions respectives du Portugal et de l'Île de Madeira.

Ces dispositions s'appliquent, alors même que la mention régionale est accompagnée de l'indication du nom du véritable lieu de l'origine ou de l'expression, type, genre, façon ou de toute autre expression similaire, susceptible de rendre douteuse la vraie origine de la marchandise dans le commerce.

Le poursuite aura lieu, soit à la diligence de l'Administration des Douanes, soit à la requête du Ministère Public ou d'une partie intéressée, individu ou société.

Chacun des deux Gouvernements s'engage à appliquer, immédiatement et sans compensation, toutes les mesures pour garantir les produits naturels ou fabriqués originaires de l'autre contre toute forme de concurrence déloyale et usage de fausses appellations d'origine qu'il se soit engagé ou pourrait s'engager à appliquer aux produits d'un autre pays.

ARTICLE 5.

Pendant la durée du présent accord le Gouvernement Letton accordera à la navigation portugaise le traitement de la nation étrangère la plus favorisée. De son côté, le Gouvernement Portugais accordera à la navigation lettone dans la métropole et les îles adjacentes du Portugal une réduction de 25 % sur les droits de navigation (taxas do imposto do comércio marítimo), qui sont actuellement en vigueur ou qui viendraient à les remplacer et il accordera à ladite navigation dans les colonies portugaises le traitement de la nation étrangère la plus favorisée.

ARTICLE 6.

Les dispositions des articles 1 et 5 ne s'appliquent pas:

- 1) Au traitement accordé ou qui pourrait être accordé par la Lettonie dans le trafic de frontière avec les pays limitrophes;
- 2) Aux faveurs spéciales résultant d'une Union douanière;
- 3) Aux avantages e faveurs que la Lettonie a accordés ou pourrait accorder à l'Esthonie, à la Finlande, à la Lithuanie ou à l'Union des R. S. S.

ARTICLE 7.

Le présent accord sera ratifié conformément à la législation de chaque pays. Il entrera en vigueur un mois après que la ratification de la Lettonie aura été notifiée à Lisbonne et sera valable pour une année à partir de la date de sa mise en vigueur. S'il n'est pas dénoncé